GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

Decreto-Lei n.º 44229
Acordo entre o Governo Português e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para evitar a dupla tributação dos rendimentos provenientes dos transportes aéreos e marítimos, assinado em Lisboa a 31 de Julho de 1961

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:
Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo Português e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para evitar dupla tributação dos rendimentos provenientes dos transportes aéreos e marítimos, assinado em Lisboa a 31 de Julho de 1961, cujo texto, em português e inglês, vai anexo ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ —- António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Acordo entre o Governo do Reino Unido e o Governo de Portugal
para evitar a dupla tributação dos rendimentos provenientes
dos transportes aéreos e marítimos.

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Governo da República Portuguesa,

Desejando firmar um acordo para evitar a dupla tributação dos rendimentos provenientes dos transportes aéreos e marítimos,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

(1) O Governo de Portugal isentará de impostos portugueses todos os lucros e rendimentos obtidos pelas entidades do Reino Unido que exploram navios ou aviões, quer estes sejam propriedade das mesmas entidades ou por elas fretados.

(2) O Governo do Reino Unido isentará de impostos britânicos todos os lucros e rendimentos obtidos pelas entidades portuguesas que exploram navios ou aviões, quer estes sejam propriedade das mesmas entidades ou por elas fretados.

ARTIGO II

No presente Acordo

(a) O termo «Portugal» abrange Portugal continental e ilhas adjacentes;

(b) O termo «Reino Unido» abrange a Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;

(c) O termo «Impostos portugueses» abrange a contribuição industrial, o imposto complementar e todos os outros impostos sobre lucros e rendimentos que estejam ou venham a estar em vigor em Portugal;

(d) O termo «Impostos do Reino Unido» abrange o imposto de rendimento (income tax), incluindo o imposto complementar (surtax), o imposto sabre lucros (pro fcts tax), a taxa sobre lucros em excesso (excess profits levy) e todos os outros impostos sobre lucros e rendimentos que estejam ou venham a estar em vigor no Reino Unido;

(e) O termo «entidades do Reino Unido» abrange o Governo do Reino Unido, indivíduos residentes no Reino Unido e não residentes em Portugal, assim como companhias e sociedades dirigidas e geridas no Reino Unido;

(f) O termo «entidades portuguesas» abrange o Governo de Portugal, indivíduos residentes em Portugal e não residentes no Reino Unido, assim como companhias e sociedades dirigidas e geridas em Portugal.

ARTIGO III

(1) Este Acordo pode ser tornado extensivo a qualquer província ultramarina portuguesa ou a qualquer território, cujas relações internacionais sejam da responsabilidade do Governo do Reino Unido, sujeito às condições (incluindo condições relativas ao termo) que possam ser acordadas entre as Partes Contratantes por meio de Notas, que serão trocadas para esse fim.

(2) Enquanto o Acordo não for tornado extensivos colónia de Adem, o Governo Português não fará incidir impostos portugueses sobre os lucros dos armadores que não são residentes em Portugal, mas são residentes em Adem, na medida em que em Adem os lucros dos armadores não residentes são isentos por lei de quaisquer impostos sobre lucros ou rendimentos ali aplicados, contanto que o país ao qual o armador não residente pertence estenda uma isenção semelhante aos armadores que não são residentes naquele país, mas são residentes no Reino Unido ou em Adem.

ARTIGO IV

(1) O presente Acordo será ratificado e os instrumentos de ratificação serão trocados em Lisboa tão cedo quanto possível.

(2) Este Acordo entrará em vigor logo que se troquem os instrumentos de ratificação e aplicar-se-á a todos os lucros e rendimentos obtidos a partir do dia 1 de Abril de 1952.

ARTIGO V

(1) Este Acordo continuará em vigor indefinidamente, mas poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes por aviso prévio de seis meses, transmitido por escrito à outra Parte Contratante.

(2) Pode ser denunciado, em separado, por qualquer das Partes Contratantes em relação a qualquer dos territórios a que tenha sido tornado extensivo ao abrigo do artigo III, por meio de aviso prévio de seis meses transmitido por escrito à outra Parte Contratante, mas o seu termo quanto a Portugal ou quanto ao Reino Unido implicará, simultâneamente, a cessação da sua aplicação a todos os territórios acima mencionados, a menos que seja de outro modo expressamente acordado por ambas as Partes Contratantes.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito pelos seus Governos respectivos, assinaram o presente Acordo.

Feito em duplicado em Lisboa, em 31 de Julho de 1961, em inglês e português, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo de Portugal:
Alberto Franco Nogueira.

Pelo Governo do Reino Unido:
Archibald Ross.